



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 31/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08/01/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1072/96 A.L. : 1/392419

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : INCOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA

RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA:

ICMS. Pedido de baixa do C.G.F. Acusação de extravio de Livros e Documentos Fiscais. Violado o princípio da espontaneidade. Impedimento dos autuantes. Auto de Infração NULO. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata a peça exordial do extravio de Livros e Notas Fiscais, conforme informação do próprio contribuinte à repartição fiscal, através do Processo de Extravio nº 015/95.

Foi considerado infringido o artigo 348, do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, inciso V, alínea "d", do mesmo diploma legal e art. 31, inciso XIII, do Decreto 22.322/92.

O contribuinte não apresentou defesa.

O ilustre julgador monocrático entendeu que houve violação do princípio da espontaneidade, visto que o contribuinte comunicou o extravio dos citados documentos em tempo hábil. E desta forma, julgou NULA a ação fiscal, por impedimento dos autuantes, conforme preceitos dos artigos 36 da Lei 12.607/96 e 9º da Instrução Normativa nº 001/86, do C. R. F.

O nobre Consultor Tributário, em seu parecer nº 432/98, confirmou a decisão da 1ª Instância, por impedimento dos autuantes para a prática do ato, nos moldes do artigo 32 da Lei nº 12.732/93, entendimento adotado no parecer nº 642/98, pelo douto Procurador do Estado, fls. 20 e 21.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Feito o relato, eis que passo a VOTAR.

Após analisar detidamente todas as peças constantes dos autos, verifica-se que os autuantes não notificaram o contribuinte, conforme disciplina o artigo 24, incisos III e IV da Instrução Normativa nº 033/93.

Desta forma, o contribuinte não teve a oportunidade de sanar espontaneamente, no prazo de 10 (dez) dias, as irregularidades apontadas na peça basilar.

Assim, ficou caracterizado o impedimento dos autuantes, conforme preceituam os artigos 36, da Lei nº 12.607/96 e 9º da Instrução Normativa nº 001/86, do C.R.F.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de confirmar a decisão de NULIDADE do feito fiscal, exarada pela Instância monocrática, em harmonia com o parecer do douto Procurador do Estado.

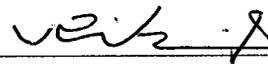
É O VOTO.

DECISÃO:

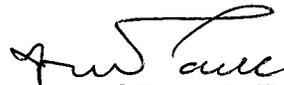
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **INCOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo Conselheiro relator e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes ocasionalmente, os ilustres Conselheiros Alberto Cardoso Moreno Maia e Wlândia Maria Parente Aguiar.

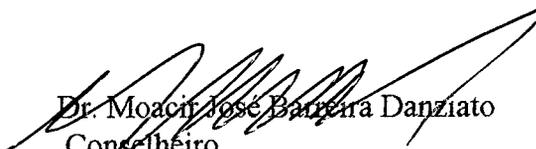
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13 de janeiro de 1999.



Dr. José Ribeiro Neto
Presidente



Dr. José Paiva de Freitas
Relator

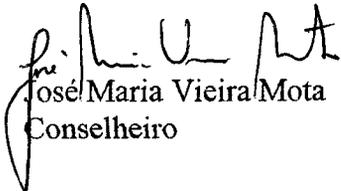


Dr. Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro

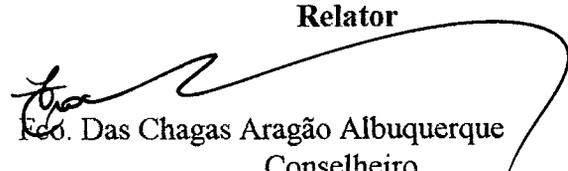


Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

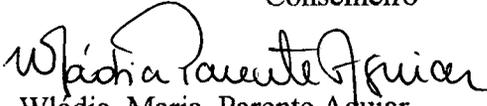
José Amarilho B. de Figueiredo
Conselheiro



José Maria Vieira Mota
Conselheiro



Eco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

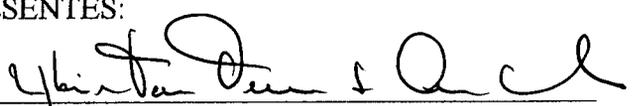


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Alberto Cardoso M. Maia
Conselheiro

PRESENTES:



Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado